



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CEARÁ

*Texto revisado e atualizado na 23^a Legislatura
Biênio 2017 - 2018*



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

TEXTO REVISADO E ATUALIZADO

**Campos Sales – Ceará
2018**



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

**Texto promulgado em 05 de abril de 1990,
com as alterações adotadas pela Emenda de
Alteração e Revisão da Lei Orgânica do
Município de Campos Sales nº 01/2018.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

TEXTO REVISADO E ATUALIZADO NA 23ª LEGISLATURA
BIÊNIO 2017 - 2018

VEREADORES

Antonio Luiz dos Santos Neto
Antonio Visselmo Alencar Arrais (Suplente)
Elza Maria da Silva Nunes Alencar
Francisco Avelino da Silva (Suplente)
João Luiz Lima Santos
José Antonio Leite
José Iram da Silva
José Jenilton Aquino Costa
José Solano Feitosa
Maria Elionete Leite do Nascimento
Morgana Kelly Bezerra Fortaleza
Rômulo Alcântara Gomes de Andrade Costa
Wandeson Costa Guedes

SUMÁRIO

TÍTULO I	7
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I.....	7
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II	7
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	7
CAPÍTULO III.....	8
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	8
SEÇÃO I.....	8
DA COMPETÊNCIA COMUM	8
SEÇÃO II.....	8
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	8
SEÇÃO III	10
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	10
CAPÍTULO IV	12
DOS BENS DO MUNICÍPIO	12
CAPÍTULO V.....	13
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	13
TÍTULO II.....	13
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	13
CAPÍTULO I.....	13
DOS PODERES MUNICIPAIS.....	13
CAPÍTULO II	14
DO PODER LEGISLATIVO	14
SEÇÃO I.....	14
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	14
SEÇÃO II.....	14
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	14
SUBSEÇÃO I.....	14
DAS REUNIÕES.....	14
SEÇÃO III	17
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA	17
SEÇÃO IV.....	18
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.....	18
SEÇÃO V	21
DOS VEREADORES.....	21
SUBSEÇÃO I.....	23
DA CASSAÇÃO DO MANDATO	23
SUBSEÇÃO II	25
DO SUBSÍDIO	25
SEÇÃO VI.....	25
DO PROCESSO LEGISLATIVO	25
SEÇÃO VII.....	27
DA COMPETÊNCIA	27

<i>SEÇÃO VIII</i>	31
<i>DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA</i>	31
CAPÍTULO III.....	34
DO PODER EXECUTIVO.....	34
<i>SEÇÃO I</i>	34
<i>DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO</i>	34
<i>SEÇÃO II</i>	36
<i>DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO</i>	36
<i>SEÇÃO III</i>	37
<i>PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO</i>	37
<i>SEÇÃO IV</i>	38
<i>DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA</i>	38
<i>SEÇÃO V</i>	39
<i>DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO</i>	39
TÍTULO III	40
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	40
CAPÍTULO I.....	40
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
CAPÍTULO II	42
DO SERVIDOR PÚBLICO	42
TÍTULO IV	44
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	44
CAPÍTULO I.....	44
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	44
CAPÍTULO II	45
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	45
<i>SEÇÃO I</i>	45
<i>DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS</i>	45
<i>SEÇÃO II</i>	45
<i>DOS LIVROS</i>	45
<i>SEÇÃO III</i>	45
<i>DOS ATOS ADMINISTRATIVOS</i>	45
CAPÍTULO III.....	47
DAS PROIBIÇÕES	47
CAPÍTULO IV	47
DAS CERTIDÕES.....	47
CAPÍTULO V.....	47
DOS BENS MUNICIPAIS.....	47
CAPÍTULO VI.....	48
DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	48
CAPÍTULO VII	51
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	51
<i>SEÇÃO I</i>	51
<i>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO</i>	51
<i>SEÇÃO II</i>	52
<i>DA RECEITA E DA DESPESA</i>	52

<i>SEÇÃO III</i>	53
<i>DO ORÇAMENTO</i>	53
TÍTULO V	57
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	57
CAPÍTULO I	57
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	57
<i>SEÇÃO I</i>	57
<i>DA EDUCAÇÃO</i>	57
<i>SEÇÃO II</i>	61
<i>DA CULTURA</i>	61
<i>SEÇÃO III</i>	63
<i>DO DESPORTO</i>	63
CAPÍTULO II	63
DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE	63
<i>SEÇÃO I</i>	63
<i>DA SAÚDE PÚBLICA</i>	63
<i>SEÇÃO II</i>	67
<i>DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA</i>	67
<i>SEÇÃO III</i>	67
<i>DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL</i>	67
CAPÍTULO III	69
DA ORGANIZAÇÃO RURAL E URBANA	69
<i>SEÇÃO I</i>	69
<i>DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA</i>	69
<i>SEÇÃO II</i>	70
<i>DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO</i>	70
TÍTULO VI	70
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	70
CAPÍTULO I	70
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70
CAPÍTULO II	71
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	71
EMENDA Nº 02, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.	76
EMENDA Nº 03, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.	77
EMENDA Nº 04, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.	78
EMENDA Nº 05, DE 05 DE MARÇO DE 2021.	79
EMENDA Nº 06, DE 26 DE MARÇO DE 2021.	80



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Campos Sales, em união indissolúvel ao Estado do Ceará e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de Distritos ou bairros, reduzindo-se as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um poder não delegará atribuições a outro.

Art. 3º São símbolos do Município de Campos Sales, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua história e cultura, e outros que forem criados por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 4º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, pode associar-se a outros municípios, aos Estados da Federação e à União.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associações ou convênios com outros municípios ou entidades locais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município de Campos Sales, unidade territorial do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º O Município tem a sua sede na cidade de Campos Sales.

§ 2º O Município compõe-se da sede e dos distritos de Barão de Aquiraz, Carmelópolis, Itaguá, Monte Castelo, Poço de Pedras e Quixariú.



§ 3º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município de Campos Sales só pode ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º É competência comum do Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, por si ou por concessão;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, sendo-lhe facultada a cooperação em relação ao ensino médio e superior;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de Trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;



XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, nos seus respectivos locais de venda;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feira e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, bem como o transporte de passageiros através de motocicletas;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para qualquer finalidade, no prazo da lei.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma de lei, a colaboração de interesse público;



II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qual natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Patrimônio Público Municipal de Campos Sales é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

§ 1º Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

§ 2º São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

§ 3º Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outras da mesma espécie;

II - de uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outros da mesma espécie;

III - bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 4º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual está distribuído, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 5º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 11. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo.

Art. 12. O Município, somente poderá alienar seus bens móveis e imóveis, após prévia autorização da Câmara Municipal, por voto da maioria de dois terços dos seus membros.

Art. 13. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguintes normas:

I - os imóveis dependerão de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de alienação por doação às entidades sociais e filantrópicas e quando destinada à moradia popular, bem como assentamento de pequenos agricultores;

II - os móveis dependerão de autorização legislativa e concorrência pública, dispensado esta nos casos de doação para fins sociais e filantrópicos, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.



III - a venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 14. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos.

Parágrafo único. Será permitida a concessão de uso para instalação de bancas para comercialização de jornais e revistas.

Art. 15. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 16. Os Conselhos Municipais são órgãos autônomos, de cooperação governamental, que tem como finalidade auxiliar a Administração, Municipal na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 17. Os Conselhos Municipais são compostos em número ímpar de membros, observando, conforme o caso, a representatividade dos poderes legislativo e executivo municipais, das entidades públicas, das associações classistas e de contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

Art. 18. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração do mandato de membros.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 18-A. O Município de Campos Sales é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvos nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos, sob as condições e na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 19-A. A Câmara Municipal é composta de onze Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º O número de Vereadores adequar-se-á em conformidade com os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A legislatura renova-se a cada quatro anos, em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, com a posse dos eleitos, em sessão solene.

Art. 20. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma de lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domínio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo único. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 3º A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, a qualquer tempo, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

~~IV - por iniciativa popular de cinco por cento dos eleitores alistados no Município, obedecido ao disposto no § 1º do artigo 36 desta Lei Orgânica.~~

IV - por iniciativa popular de cinco por cento dos eleitores alistados no Município. [\(Redação dada pela Emenda nº 4, de 2021\)](#)

§ 4º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22. As sessões ordinárias realizar-se-ão na sede do Poder Legislativo às sextas-feiras e terão início às oito horas, perdurando até a conclusão dos trabalhos, ressalvadas as Sessões Itinerantes.

Parágrafo único. As reuniões do Plenário e das Comissões serão abertas ao público.

Art. 23. Poderão ser realizadas sessões ordinárias itinerantes, em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos ou feriados, em locais de livre acesso ao público, desde que haja convocação com, no mínimo, quinze dias de antecedência e seja dada ampla divulgação do ato.

§ 1º A realização de sessões ordinárias itinerantes dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As datas e locais de realização de sessão itinerante serão fixados através de decreto legislativo baixado em até quinze dias antes da realização da reunião.

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento oficial.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao prédio da Câmara ou outra causa que impeça a utilização, poderão ser realizadas em outro local, observado o disposto no artigo 6º do Regimento Interno.

§ 2º As sessões solenes e itinerantes e as audiências públicas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25. As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se presente à sessão o Vereador que comparecer à Câmara e assinar o livro de presença até que o Presidente declare iniciada a ordem do dia, podendo participar das votações.



Art. 25-A. Poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, desde que haja relevante motivo de interesse público, devendo este constar de forma expressa no ato convocatório.

Parágrafo único. São nulas as sessões ordinárias e extraordinárias que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 26. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo devidamente comprovado, e prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial em livro próprio.

§ 3º Sob a presidência do Vereador mais votado, ou na ausência deste, do segundo Vereador mais votado e assim sucessivamente, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, em sessão solene, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO CAMPOSSALENSE.

§ 4º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

ASSIM O PROMETO.

§ 5º A assinatura aposta no termo de posse completará o compromisso.

Art. 27. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mesmo Vereador que houver presidido a sessão de posse, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação aberta, os componentes da Mesa, ficando os eleitos automaticamente empossados.

§ 1º Se nenhuma das chapas inscritas obtiver maioria absoluta dos votos, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a Presidente tiver sido o mais votado na eleição municipal.

§ 2º Revogado.

Art. 28. Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa Diretora por ausência de quórum, quando do início da legislatura, o Vereador que houver presidido a



sessão de instalação e posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 29. No ato da posse, e anualmente, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, sendo todas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 1º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á durante a última sessão ordinária da sessão legislativa em que se finda o mandato, conforme edital baixado pelo Presidente da Câmara Municipal e observando-se o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara, sendo a nova Mesa Diretora empossada em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o Mandato.

Art. 30. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, com mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA

Art. 31. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I - o Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - as Comissões Permanentes e Temporárias, as quais cabem emitir pareceres técnicos sobre matéria de competência de Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

III - a Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada no plenário nos termos do Regimento Interno.

Art. 32. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal estarão previstas no Regimento Interno, sendo os seus membros eleitos, por maioria simples, por ocasião da primeira sessão ordinária seguinte à da eleição da Mesa Diretora, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Na composição das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

§ 2º A participação popular nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada através de audiências públicas ou reuniões públicas, por solicitação de qualquer Vereador, Comissão Permanente ou entidades representativas da sociedade civil, na forma do Regimento Interno.

Art. 33. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que



compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e demais autoridades competentes, para apurar a responsabilidade civil ou criminal dos investigados.

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requerer a convocação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos, físicos ou digitais, dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 2º É fixado em cinco dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou diretores equivalentes, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos, físicos ou eletrônicos, dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º A intimação será solicitada ao juiz competente, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado.

Art. 34. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;



IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - fixar, no fim de cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Lei, e dos Vereadores, através de Resolução;

VI - reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez dias, ou do Estado por qualquer tempo;

IX - julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - constituir Comissão Permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da Lei de Orçamento;

XIV - autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar ou não o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XV - estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou Assessores do Prefeito para prestar pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX - elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido na Lei Orçamentária;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Estadual e da Constituição Federal;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII - Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara.



Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 36. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite a decisão do veto, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente a que for atribuído tal competência.

Art. 38. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões ou qualquer Vereador, mediante requerimento, pode convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, no prazo de oito dias, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, ou a prestação de informações falsas, importará em crime contra a administração pública, sob pena de perda do cargo, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, passível de instauração do respectivo processo e consequente cassação do mandato.



Art. 39. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais a qualquer agente público, importando em crime contra a administração pública a recusa ou a não prestação das informações, no prazo de dez dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 40. O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer das Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o respectivo Presidente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria, discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado ao seu serviço administrativo.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno;



III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa e sem justificativa, a três sessões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

IX - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, devidamente comprovada.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto público e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e sujeito à deliberação do plenário, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada mediante apresentação de atestado médico idôneo, ou por licença gestante, se mulher;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a cento e oitenta dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - por adoção ou ocasião do nascimento do filho, conforme dispuser a lei;

V - para acompanhamento de tratamento de saúde de parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau, por período de até trinta dias.

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I e IV, serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

§ 2º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º Excetuada a hipótese prevista no inciso II deste artigo, o Vereador licenciado terá direito à percepção de sua remuneração.

§ 4º Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e deliberados no expediente da reunião de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria que não possua prioridade legal.

§ 5º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá a qualquer Vereador.



§ 6º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, e receberá a remuneração do cargo que venha ocupar.

SUBSEÇÃO I DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 45. A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador, após regular processo administrativo onde será dado ao denunciado o direito a ampla defesa e ao contraditório, e que concluir pela prática de infração político-administrativa do exercício da vereança.

§ 1º O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer vereador, eleitor ou associação legalmente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para complementar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante. Não se dará o afastamento do Vereador processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com três vereadores sorteados entre desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, em até cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial ou por afixação na sede da Câmara Municipal, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer no prazo de até cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, que deliberará por maioria absoluta dos membros da Casa. Se o Plenário opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias. Após, a Comissão Processante emitirá parecer



final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a defesa oral.

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a justiça eleitoral o resultado.

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

VIII - aplica-se subsidiariamente a esta Lei Orgânica, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para o processo de cassação de mandato de Vereador.

§ 2º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

Art. 46. O Vereador não perderá o mandato pelo fato de estar:

I - investido ou licenciado para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II - licenciado nos termos desta Lei.

§ 1º O suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara, nos casos de vaga:

a) decorrente de investidura na função de Secretário Municipal;

b) decorrente de licença superior a cento e oitenta dias;

c) decorrente de impedimento ocasional, devendo o suplente tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a comunicação à justiça eleitoral para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.



SUBSEÇÃO II DO SUBSÍDIO

Art. 47. O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, por Resolução, em cada legislatura para a subsequente, em valor que não ultrapasse os limites estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal e sempre em data anterior à realização das eleições municipais.

§ 1º A não fixação dos subsídios na forma prevista no caput deste artigo implicará na prorrogação automática da lei então em vigor.

§ 2º A não votação da Resolução fixadora da remuneração até trinta dias antes das eleições acarretará sua inclusão na Ordem do Dia e sobrestará a deliberação sobre os demais assuntos até que seja concluída a votação.

§ 3º Os subsídios a que se refere o presente artigo, poderão ser reajustados quando da revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores públicos do Município.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - indicações;
- VII - requerimentos;
- VIII - moções.

§ 1º O Vereador poderá sugerir ao Prefeito Municipal a elaboração de Projeto de Lei, através de Indicação, quando a matéria for de competência privativa do Poder Executivo.

§ 2º Uma vez recebida a Indicação, o Prefeito Municipal, no prazo máximo de trinta dias, dará ciência à Câmara Municipal de sua conveniência ou não. A ausência de resposta, de forma reiterada e injustificada, configura crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 48-A. A resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de Resolução e projetos de Decreto Legislativo considerar-se-ão encerrados com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



II - do Prefeito Municipal;

III - da população, mediante proposta de emenda subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada só poderá constituir objeto de nova emenda, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 50. Após aprovação, as emendas serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, seguindo-se a sua publicação, com o respectivo número de ordem.

Art. 51. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Estadual do Município, do Estado de Defesa e Estado de Sítio.

Art. 52. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao povo, que a exercerá mediante a subscrição de, no mínimo, cinco por cento do número de eleitores do Município, observado neste caso, o disposto no § 2º do art. 49 desta Lei Orgânica.

Art. 53. As leis Complementares serão propostas por iniciativa do Poder Legislativo, através de Vereador, e pelo Poder Executivo, quando serão apreciadas no prazo máximo de quarenta e cinco dias após ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, em sessão única de votação, observados os demais termos de votação das leis ordinária.

Art. 54. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano-Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Código de Zoneamento.

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações ou aumento de sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária, e que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções.

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo serão enviados à Câmara Municipal, através de Mensagem, na qual constará obrigatoriamente a Exposição de Motivos.

§ 2º Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV deste artigo.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 56. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação e organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 57. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição e a melhoria da qualidade de vida;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio e ao turismo;

g) a criação de distritos industriais não poluentes e que não descaracterizem as paisagens naturais e históricas locais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;



j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais a remissão de dívidas;

III - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV - obtenção a concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - a denominação e a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - criação da Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, nos termos da Constituição Federal;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - Código de Obras Públicas, Código de Posturas Municipais e Código Tributário Municipal;

XVIII - Sistema Viário Municipal;

XIX - delimitação do perímetro urbano;

XX - instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais.

Parágrafo único. É de competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a denominação de prédios, vias e logradouros públicos municipais.

Art. 58. (Revogado).

Art. 58-A. O Poder Executivo poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, devendo a Câmara decidir sobre o pedido de urgência por maioria simples, na mesma sessão ordinária ou extraordinária em que o projeto for lido.



§ 1º Aprovada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até dez dias corridos sobre a proposição, contados da data em que for aprovada a solicitação de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais proposições até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º será contínuo e não se suspenderá no período de recesso da Câmara, não se aplicando, porém, aos projetos de lei complementar.

§ 4º O Poder Executivo poderá solicitar à Câmara Municipal, a devolução de projeto de lei de sua autoria, em qualquer fase de sua tramitação, no que será de pronto atendido, salvo se a proposição se encontrar na fase de votação plenária.

Art. 59. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo máximo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer técnico-jurídico e das Comissões, ou sem estes, em única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 60. (Revogado).

Art. 61. A discussão e a deliberação das matérias da Ordem do Dia somente poderão ser efetuadas se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62. A aprovação da matéria em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.



Art. 63. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para aprovação ou modificação, além das matérias de leis complementares, as seguintes proposições:

- I - Código de Zoneamento;
- II - Código de Parcelamento do Solo;
- III - Regimento Interno da Câmara;
- IV - criação de cargos e aumento da remuneração dos servidores municipais.

Art. 64. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a aprovação das seguintes matérias:

- a) alienação de bens imóveis municipais;
- b) alterações de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- c) autorização para aquisição de recursos financeiros, pelo Município, junto a instituições financeiras ou semelhantes;
- d) aquisição de bens imóveis, inclusive doações com encargos;
- e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- f) destituição de componentes da Mesa;
- g) ~~rejeição de veto do Poder Executivo~~; (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda nº 3, de 2020\)](#)
- h) rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;
- i) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente;
- j) matéria financeira que promova despesa não prevista no orçamento.

Art. 64-A. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto somente terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria para sua aprovação exija o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Art. 65. O voto será sempre público em todas as matérias apreciadas em plenário.

Art. 66. (Revogado).

Art. 66-A. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- I - projeto de lei;
- II - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- III - veto popular à execução de lei.

§ 1º As propostas de cidadãos serão, inicialmente, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, que deverá manifestar-se sobre sua admissibilidade e constitucionalidade, e, se aprovada pela Comissão, seguirá o rito do processo legislativo ordinário.



§ 2º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número de inscrição eleitoral, bem como de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo informações atualizadas do número total de eleitores do Município.

§ 3º Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular terão prioridade de inscrição na Ordem do Dia, com a garantia da participação de representante dos eleitores subscritos na defesa, em plenário, da matéria apresentada.

§ 4º Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento na Câmara Municipal.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer.

§ 6º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de iniciativa popular estará inscrito automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 7º A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feito por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.

§ 8º A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular.

Art. 67. (Revogado).

Art. 67-A. Nos projetos de iniciativa do prefeito e de iniciativa popular, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até sessenta dias sobre a proposição, sob pena de inclusão automática da matéria na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos em trâmite, até que se ultime a votação.

Parágrafo único. Durante o recesso parlamentar não corre o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 67-B. O referendo à emenda à Lei Orgânica, à lei ordinária ou à lei complementar, é obrigatório, caso haja solicitação dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

Art. 68. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69. (Revogado).

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções



e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, respondendo os mesmos por quaisquer ilícitos em sua aplicação.

§ 2º (Revogado);

§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O Prefeito Municipal é obrigado a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas, até o dia trinta do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios infratores, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, em consonância com o § 1º do artigo 42 da Constituição Estadual.

Art. 72. (Revogado).

Art. 73. A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, suspendendo-se o prazo durante o recesso parlamentar.

§ 1º Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições, até sua votação final.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

§ 3º Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, para a adoção dos procedimentos legais, bem como ao Chefe do Poder Executivo e ao gestor responsável pelas contas para fins de ciência.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelos Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor,



podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 74. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.

Art. 75. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro.

Art. 76. O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - anualmente, até quinze de março, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética, através do órgão encarregado pelas publicações oficiais.

Art. 77. As dotações destinadas à Câmara Municipal, incluídos no Orçamento Geral do Município, serão em percentual nunca inferior a quinze por cento do valor total estimado.

Art. 77-A. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.



CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 78. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliares pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 79. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele conjuntamente registrado.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO DO CEARÁ, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO CAMPOSSALENSE.

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito Municipal, ao passar o cargo ao seu sucessor, fica obrigado inventariar todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, entregando a este relação individualizada dos mesmos, e enviando também uma cópia à Câmara Municipal.

Art. 81. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de ausência e impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 82. Ao Vice-Prefeito compete substituir, automaticamente, o titular, quando constatada a ausência deste da municipalidade por período de tempo superior a dez dias, assumindo as funções após prévia comunicação oficial à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao reassumir as funções, na forma de artigo acima, deverá o Prefeito Municipal comunicar o fato oficialmente à Câmara Municipal.



Art. 83. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância conjunta dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º Até que se ultime a eleição para o novo Presidente, assumirá a chefia do Poder Executivo o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e na recusa ou impedimento deste, os demais membros da Mesa, obedecida a ordem de sucessão.

Art. 84. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição no prazo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 85. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 86. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Art. 86-A. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - em gozo de férias;

III - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

IV - para tratar de assunto de interesse particular, por até cento e oitenta dias, sem remuneração.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, salvo o caso do inciso IV deste artigo.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época de usufruir o descanso.

Art. 87. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal e no art. 57, § 1º, da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O valor do subsídio do Prefeito será reajustado na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

Art. 88. O Prefeito Municipal se for funcionário público municipal, estadual ou federal, terá o direito de optar pela remuneração do Prefeito ou pelo salário do cargo funcional que ocupa, devendo deste se afastar.



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 89. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários, ou Diretores equivalentes, a direção superior da Administração Pública Municipal.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, após realização de audiências públicas, previstas em Lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;

IX - prestar, anualmente à Câmara Municipal, até o dia 28 de fevereiro, as contas do município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, encaminhando cópia dos atos a Câmara Municipal para conhecimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

XII - celebrar convênios com entidade pública ou privada para a realização de objetivos de interesse do Município, cuja execução fica subordinada a prévia aprovação pela Câmara Municipal.

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorram fatos que justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;



XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - (Revogado);

XXI - (Revogado);

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - (Revogado);

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

XXVI - encaminhar, mensalmente, o balancete da Prefeitura Municipal e seus Fundos à Câmara Municipal até o último dia útil do mês subsequente, para apreciação.

XXVII - encaminhar, semestralmente, à Câmara Municipal, relação nominal dos servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional contendo os respectivos cargos e valores da sua remuneração, sob pena de crime de responsabilidade à luz da legislação vigente.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas no inciso XIII, XXIII, XXV, XXVI e XXVII deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 91. É vedado ao Prefeito:

I - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

II - desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 92. As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 93. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em lei, em que lhe seja garantido amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A Câmara Municipal, tomando conhecimento, por qualquer de seus membros, de ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de



responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 3º Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências legais. Se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões da decisão, seja ela qual for.

§ 4º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de um procurador para assistente de acusação.

§ 5º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 6º Se o julgamento não estiver concluído dentro de cento e oitenta dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, cessará o afastamento do Prefeito.

Art. 94. A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III - infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - infringir quaisquer das vedações aplicadas ao Vereador, previstas no art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, parte final, II, III e IV, deste artigo, é assegurado o direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 95. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se o for o caso;

III - prestações de contas de convênio celebrado com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informado sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;



VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto á conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal deverá encaminhar o relatório de que trata este artigo à Câmara Municipal no mesmo prazo previsto no caput. Em caso de recusa injustificada no envio do relatório, a Câmara impetrará mandado de segurança ou outra ação cabível visando à obtenção das informações.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 96. São auxiliares direto do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 97. As atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito serão definidas por Lei Municipal.

Art. 98. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 99. Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos e regulamentos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º (Revogado).

Art. 100. Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 101. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.



TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em seu cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 103. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 104. (Revogado).

Art. 105. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 106. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 107. Ao servidor público municipal, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:



I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - (Revogado).

CAPÍTULO II DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 108. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a estes servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 109. (Revogado).

Art. 110. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 111. (Revogado).



Art. 112. A carga horária de trabalho do servidor municipal será estipulada no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. (Revogado).

~~**Art. 113.** A carga horária da servidora pública municipal, mãe de filho inválido, será reduzida de cinquenta por cento da que estaria obrigada a prestar.~~

Art. 113. O servidor público municipal que tenha filho, cônjuge ou dependente portador de deficiência que o torne incapaz para as Atividades da Vida Diária (AVDs), tem direito a jornada reduzida de cinquenta por cento da que estaria obrigado a prestar, sem a exigência de compensação de horário, quando comprovada a necessidade por laudo emitido por médico especializado e referendado por junta médica do município. [\(Redação dada pela Emenda nº 2, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Caso a junta médica do município não se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação, prevalecerá o laudo emitido por médico especializado. [\(Redação dada pela Emenda nº 2, de 2020\)](#)

Art. 114. Os professores municipais terão uma carga horária semanal de vinte horas, com desempenho funcional em qualquer dos turnos diários.

Art. 115. O servidor público municipal quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe, gozará de estabilidade durante o seu mandato e até um ano após o seu final, e não sofrerá prejuízos nos salários e demais vantagens da sua instituição de origem.

Art. 116. (Revogado).

Art. 117. (Revogado).

Art. 118. Em caso de calamidade pública, a Prefeitura poderá contratar trabalhadores temporários.

Parágrafo único. Cessada a causa que motivou essa contratação, cessa também o seu contrato.

Art. 119. É assegurado às servidoras públicas municipais, a licença gestante de cento e oitenta dias, e lactário em local apropriado para amamentar a criança até os seis meses, permitido a servidora a cada três horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos para amamentação.



TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 120. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta Município se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividade típica da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - emprego público: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.



CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 121. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial e, não havendo este, em órgão da imprensa local ou no sítio eletrônico do Município ou da Câmara Municipal.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, simultaneamente, pelo prazo mínimo de vinte dias, com registro em livro e/ou outro mecanismo eletrônico, obedecendo a ordem cronológica das publicações com a assinatura do funcionário responsável pelo protocolo de recebimento.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feito por meio de licitação em que se levará em conta, além do preço, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 122. Por ocasião da publicação, deverá ser encaminhada cópia do Decreto ou Portaria à Câmara Municipal, quando expedidos pelas autoridades executivas municipais.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 123. O Município manterá os livros que foram necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, inclusive eletrônico, desde que seja utilizado meio seguro que garanta a autenticidade documental.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 124. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares na forma da lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;



- e) criação, alteração extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) (Revogada);
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, autorizados em lei;
- k) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração direta;
- l) (Revogada);
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, autorizada em lei;
 - f) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados aos Secretários, Diretores Equivalentes e auxiliares administrativos atos constantes do item II deste artigo.

Art. 124-A. Os atos administrativos de competência do Prefeito são classificados em:

- I - normativos: reguladores da correta aplicação de leis;
- II - ordinatórios: disciplinadores do funcionamento da administração e da conduta funcional de seus agentes;
- III - negociais: visando a concretização de negócios jurídicos públicos ou a outorga de certas faculdades ao interessado no ato;
- IV - enunciativos: pelos quais se certificam ou se atestam fatos ou se emitem opiniões sobre determinado assunto, sem vinculação ao enunciado;
- V - punitivo: visando impor sanções àqueles que infringirem a disposições legais, regulamentares ou disciplinares, observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 125. Qualquer ato do Poder Executivo ou de seus auxiliares administrativos, que venham a suprimir as prerrogativas do Legislativo ou de seus membros, impedindo a atividade fiscalizadora do Vereador ou que dificulte o



funcionamento de Comissão Especial instituída pela Câmara, implicará em crime de responsabilidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 126. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por matrimônio ou parentesco, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, ou com entidades de sua constelação ou ainda com empresa concessionária de serviço público municipal, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Fica ressalvada a proibição prevista neste artigo, no caso de existência de exclusividade do produto ou serviço a adquirir.

Art. 127. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo se aplica igualmente para casos ou débitos com o município.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES

Art. 128. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, requeridas para qualquer finalidade, independentemente de justificação, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Legislativo serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, em qualquer caso.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 129. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 130. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.



Art. 131. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que for omissos quanto a esta obrigação.

Art. 132. O Município, quando da venda ou doação de qualquer bem de seu patrimônio, outorgará concessão de seu direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 133. O uso especial dos bens públicos municipais, por particulares, poderá ser assim destinado mediante as formas administrativas da concessão, permissão e autorização, conforme exigir o interesse público.

§ 1º A concessão de uso de bens municipais ocorrerá mediante ato bilateral, através de contrato devidamente convencionado, de regra remunerado e excepcionalmente gratuito, por prazo certo e determinado, de acordo com a destinação legal do bem a ser concedido, e mediante prévia autorização da Câmara.

§ 2º O sistema de permissão será assegurado através de outorga unilateral do poder público, por instrumento legal, com normas devidamente explícitas, que poderá ser por ato oneroso ou gratuito, por prazo determinado, sendo modificável ou revogável a qualquer tempo, conforme exija o interesse público.

§ 3º O sistema de autorização é aplicável às atividades transitórias, por outorga unilateral do poder público, em instrumento específico, predominantemente gratuito e excepcionalmente oneroso, por prazo certo e determinado, sendo modificável ou revogável conforme exija interesse público.

Art. 134. A lei estabelecerá normas gerais, complementares e específicas, aplicáveis ao disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 135. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I - as condições a sua execução;
- II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- III - os prazos para seu início e conclusão são acompanhados da respectiva Justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.



§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 136. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais.

Art. 137. (Revogado).

Art. 138. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 139. Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

§ 1º Nos processos de licitação deverá ser observado o princípio básico de igualdade, para impedir discriminação entre os interessados, publicidade, dos atos licitatórios desde o aviso de abertura até o conhecimento de edital, probidade administrativa, que significa os atos administrativos pautados na legalidade, no interesse público e na ética funcional, e vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, as regras ou determinações contidas no edital ou convite devem ser cumpridas fielmente.

§ 2º Nas licitações de que trata este artigo, os avisos e editais deverão ser afixados na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, através de publicação nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura e da Câmara.

Art. 140. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 141. Fica criada a guarda municipal a quem incumbe, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;



III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 142. Fica criado o Arquivo Público Municipal, devendo sua organização e funcionamento ser disciplinado em lei.



Art. 143. É dever do Poder Público manter as estradas vicinais do município em perfeito estado de conservação, através de serviços periódicos de recuperação e manutenção.

Art. 144. É dever do Poder Executivo Municipal manter limpa a cidade e sede dos Distritos, com serviços regulares de coleta de lixo.

Art. 145. Compete ao Poder Público Municipal manter frequente fiscalização nos açudes públicos do Município, visando à saúde pública e com o fim de impedir contaminação e, conseqüente, a proliferação de doenças à população.

Art. 146. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente, obrigado a fazer a restauração e serviços periódicos de conservação e manutenção nos açudes públicos do município.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 147. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) (Revogada);
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a", poderá ser progressivo, nos termos lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salve se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso I, alínea "d".



Art. 148. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 149. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, nos termos da lei.

Art. 150. Ao Município serão destinados percentuais, na forma de repasse, de recursos decorrentes de imposto federais e estaduais.

Art. 151. O morador que tenha a frente de sua residência arborizada fica com direito a redução de dez por cento do Imposto Predial Territorial Urbano e mais igual percentual ao que tiver árvores frutíferas.

Parágrafo único. O município fica obrigado a fazer constar o teor deste artigo no documento de arrecadação do IPTU, bem como afixar cartaz em local visível no setor competente da Prefeitura, contendo este dispositivo.

Art. 152. São isentos do Imposto Predial Territorial Urbano:

I - a casa construída onde inexista calçamento ou asfalto;

II - o proprietário de casa residencial aposentado pelo INSS como segurado especial do INSS ou com amparo previdenciário, que não possua outra fonte de renda e que possua um único imóvel;

III - o terreno destinado à moradia do proprietário, pobre na forma da lei, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valores que a lei definir.

Art. 153. O comerciante ambulante, com atividade no município, deverá ser cadastrado junto ao órgão municipal tributante, do qual receberá a identificação de contribuinte, mesmo beneficiário de isenções.

Art. 154. Todos os impostos e taxas municipais devem ser recolhidos em instituições bancárias oficiais.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 155. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 156. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;



II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação.

Art. 157. A fixação das tarifas devidas pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 158. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 159. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 160. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 161. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 162. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 163. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 164. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal a seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 164-A. As emendas individuais, aprovadas, de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. [\(Incluído pela Emenda nº 6, 2021\)](#)

§ 1º As emendas de vereadores a projetos de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, considerada a somatória das emendas de todos os vereadores, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integra a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 165. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 166. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação do projeto.

Art. 167. Se a Câmara Municipal não enviar o projeto da lei orçamentária para sanção, no prazo consignado na lei complementar federal, o Prefeito promulgará como lei o projeto originário do Executivo.

Art. 168. Se a Câmara Municipal rejeitar o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, com a atualização dos valores.

Art. 169. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo e/ou as regras previstas no Regimento Interno.



Art. 170. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 171. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimento de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 172. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 173. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 172, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 174. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e/ou outra legislação que regular o assunto sem ferir os dispositivos constitucionais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 175. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 176. A educação é direito de todos e dever do Município, devendo este promover e incentivar com a participação da comunidade.

Art. 177. O poder público municipal garantirá o ensino infantil e fundamental a todos interessados, proporcionando-lhes condições de aprendizagem, inclusive programas para adequação do aluno à escola.

Art. 178. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino infantil e fundamental.

Art. 179. O Município assegurará, na promoção da educação infantil e fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso a permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade;



IV - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - (Revogado);

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Art. 180. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 181. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, Projeto de lei estruturando o sistema Municipal de ensino, que contará, obrigatoriamente, com a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o estatuto do magistério municipal.

Art. 182. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho, na elaboração dos projetos de leis complementares de que trata o artigo anterior.

Art. 183. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os recursos destinados à Educação deverão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 184. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento municipal da educação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 185. O ensino de alfabetização em todas as escolas da rede municipal será prestado, obrigatoriamente, através de professores especialmente treinados.

Parágrafo único. A erradicação do analfabetismo será meta prioritária do município, em estreita colaboração com o Estado e com a União, estimulando a ação da comunidade.

Art. 186. As escolas municipais serão dotadas de área de lazer, dentro dos padrões educacionais, que possibilite o desenvolvimento sociocultural das crianças.



Art. 187. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, devendo ser regulamentado em lei complementar no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei Orgânica.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação é composto de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmara da Educação Básica, compreendendo:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental;

c) Educação de Jovens e Adultos – EJA.

III - Comissão de Estudos, Pesquisas e Estatísticas;

IV - Comissão de Inspeção, Ouvidoria e Fiscalização;

V - Secretaria Geral.

Art. 188. Os estabelecimentos de ensino de primeiro grau desenvolverão esforços no sentido de oferecer no currículo, no que tange a parte diversificada, disciplinas ou práticas educativas voltadas para o aprendizado de tarefas que atendam as necessidades do meio no qual a escola se insere.

Art. 189. O Município deve construir, manter e fazer funcionar salas de aulas nas localidades em que haja número superior a vinte alunos.

Art. 190. Cabe ao Município, através de convênio ou de forma autônoma, construir e manter escolas preparatórias ou profissionalizantes, atendendo, prioritariamente, aos menores da zona rural.

Parágrafo único. O ensino ministrado nestas repartições será voltado para a vocação da localidade, principalmente no que concerne aos conhecimentos técnicos para o cultivo e manejo do solo.

Art. 191. Às comunidades rurais que atenderem ao disposto no art. 189 desta lei, será assegurado o ensino fundamental, com instalação de unidades escolares de alfabetização.

Art. 192. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, deverá funcionar a biblioteca pública municipal.

Parágrafo único. As bibliotecas devidamente criadas devem ser mantidas e preservadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 193. Nas sedes dos Distritos, deverão ser instaladas minibibliotecas públicas, que deverão constituir nos seus acervos de literatura e didática com temas ligados a região.

Art. 194. Os Programas Educativos de Telecomunicações, através da rede mundial de computadores, serão instalados nas escolas municipais da sede, nos Distritos e sítios.



Art. 195. Será edificado, em anexo a cada estabelecimento de ensino do Município, recinto para servir de creche em benefício de crianças de até cinco anos, filhos de professores e alunos.

Art. 196. Será instalado no município um laboratório para pesquisas, com a finalidade de aprimorar os conhecimentos dos alunos na área de ciências.

Art. 197. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar em funcionamento, na sede do Município, uma escola municipal de segundo grau, assegurando-se vagas, prioritariamente, aos alunos pobres, provenientes das escolas estaduais e municipais.

Art. 198. É competência exclusiva de cada estabelecimento de ensino do Município:

- I - proceder à eleição direta, em escrutínio secreto, entre servidores, professores e alunos maiores de dez anos, para escolha do Diretor Geral;
- II - o mandato do Diretor será de dois anos, com direito a uma reeleição;
- III - cabe ao Diretor eleito, a livre escolha do seu Secretário.

Art. 199. Os Diretores das unidades escolares deverão possuir diploma curso superior e especialização.

Art. 200. Aos professores da rede municipal de ensino serão asseguradas condições econômicas, sociais e morais para o desempenho suas funções.

Art. 201. Professor é todo profissional com a devida titulação que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, coordenação, acompanhamento, orientação e pesquisa.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 202. (Revogado).

Art. 203. Os professores municipais, da rede escolar de educação, gozarão do direito de isonomia salarial, nas diversas faixas profissionais, conforme o grau de ensino.

Art. 204. Os professores municipais, no efetivo exercício de regência de classe, gozarão do direito de gratificação de quarenta por cento sobre o salário mensal.

Art. 205. O Poder Público Municipal, através da secretaria competente, promoverá, anualmente, reciclagem para os professores da rede municipal de ensino, como forma de aprimoramento do ensino municipal, tornando-se obrigatória a participação dos professores nos respectivos níveis de escolaridade.

Art. 206. Serão aplicadas ao magistério municipal as disposições contidas no artigo 226 da Constituição Federal.



Art. 207. O Poder Público Municipal, através da secretaria competente, poderá realizar convênios com a rede particular de ensino médio, neste município, em contrapartida de obrigações, tendo como finalidade o acesso de alunos às estas entidades, por comprovado estado de carência.

Parágrafo único. Os convênios acima mencionados ocorrerão após prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 208. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação Superior, destinado a subvencionar os estudantes declaradamente carentes, matriculados em curso universitário, domiciliados neste município, com a concessão de bolsas de estudos, para custear as despesas junto às instituições universitárias.

Parágrafo único. A concessão de bolsas de estudos a que se refere este artigo será precedida de análise e autorização por parte da Câmara Municipal.

Art. 209. Fica instituído o transporte escolar urbano destinado a beneficiar os estudantes, declaradamente pobres, da rede escolar municipal, que residem a mais de dois quilômetros das respectivas escolas.

Art. 210. Aos alunos das escolas públicas municipais é assegurado o direito à merenda escolar, com o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Art. 211. O Município financiará, integralmente, o transporte coletivo para os estudantes universitários matriculados em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, sediadas na região metropolitana do Cariri e no município de Araripina, Estado do Pernambuco, sendo beneficiados àqueles que sejam residentes e domiciliados neste município e reconhecidos como pobres, na forma da lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas, a relação das pessoas contempladas com o disposto neste artigo.

Art. 212. O Município promoverá, a cada dois anos, campanhas de conscientização e esclarecimentos sobre as pessoas portadoras de necessidades especiais, em colaboração com a comunidade.

Art. 213. E da competência comum da União, do Estado do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 214. O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.



§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º Revogado.

Art. 215. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente aquelas ligadas às histórias religiosas, à sua comunidade e aos bens, mediante a proteção aos locais objetos e interesse histórico-cultural e paisagista.

Art. 216. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico-cultural, pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 217. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos e editais, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 218. O Poder Público, através dos órgãos competentes, promoverá a criação de programas culturais de incentivo ao folclore local.

Art. 219. As escolas municipais deverão estimular o desenvolvimento da cultura, através de todas as manifestações de arte e cultura, dentro do currículo escolar, nas disciplinas específicas.

Art. 220. O artesanato, como meio de cultura local, será incentivado através da criação de oficinas artesanais, que terão a função de promover o desenvolvimento técnico e a formação de profissionais da área, no âmbito do município.

Parágrafo único. A lei editará normas para a organização e funcionamento das citadas oficinas artesanais.

Art. 221. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço essencial.

Art. 222. O Poder Público Municipal promoverá, pelo menos uma vez por ano, festivais culturais e artísticos, garantindo, de preferência, a participação de artistas e grupos locais.

Art. 223. O Município contribuirá para a promoção de obras e trabalhos artísticos locais.

Art. 224. Fica criado o Centro Artístico e Cultural do Município de Campos Sales, incumbindo-se da criação e desenvolvimento das atividades artísticas e culturais locais.



SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 225. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

Art. 226. O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras, e escolinhas de futebol, assim como assegurará a presença dos representantes destes no Conselho Municipal de Esporte.

Art. 227. O Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas desportivas.

Art. 228. Fica instituído o Conselho Municipal de Apoio ao Esporte Amador, com o objetivo de estabelecer planos de atuação do Poder Público na área esportiva.

Art. 229. A composição do Conselho de que trata o artigo anterior, será em número ímpar, e terá a participação de representantes de entidades esportivas amadoras locais, em sua maioria, e pelo menos um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Lei ordinária estabelecerá as normas gerais de organização e atuação deste Conselho.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 230. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 231. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 232. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita



preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 233. O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária, em todas as etapas escolares, em especial através do ensino infantil e fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 234. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Políticas para a Saúde ou equivalente:

I - instituir planos de carreira para os profissionais da saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda piso salarial nacional e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para Município;

V - a proposição de projetos de lei municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade do âmbito do Município;



XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários referido no inciso XIX deste artigo constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços á disposição da população.

Art. 235. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativas:

§ 1º A conferência municipal de saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade da saúde, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes de política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiro, terá sua composição definida em Lei.

Art. 236. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 237. O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município

Art. 238. (Revogado).



Art. 239. Os Hospitais Municipais pertencentes à rede de saúde pública municipal farão publicar relatório constando toda a receita e a despesa referente ao serviço médico realizado no mês anterior, bem como a estatística de serviço ambulatorial, de atendimentos e procedimentos, enviando cópia para a Câmara Municipal.

Art. 240. O Município, através da Secretaria de Políticas para Saúde, fica obrigado a distribuir medicamentos a pessoas reconhecidamente pobres, especialmente àquelas não atendidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único. A relação identificada das pessoas contempladas, com os respectivos endereços, deve ser encaminhada à Câmara Municipal, mensalmente, junto com a prestação de contas do Executivo.

Art. 241. É obrigação do Município, disponibilizar ambulâncias devidamente equipadas para atendimento à população dos Distritos e Zona Rural.

Art. 242. O Executivo Municipal é obrigado a manter em pleno e constante funcionamento os postos de saúde do município, da sede e dos distritos, com medicamento e materiais de primeiros socorros.

Parágrafo único. Semanalmente, no mínimo, haverá atendimento médico nas sedes dos Distritos, de forma alternada, conforme cronograma fixado pela Secretaria de Saúde do Município. Os postos de saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, de segunda à sexta-feira, cumprindo jornada de trabalho estipulada em lei.

Art. 243. Compete ao Poder Executivo Municipal, garantir o tratamento preventivo médico-odontológico e oftalmológico, com atendimento de pelo menos um dia na semana, às crianças devidamente matriculadas nas escolas do Município.

Art. 244. O Município integra a União e o Estado, com os recursos da Seguridade Social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, devem ser organizados observando-se as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

Art. 245. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, sendo permitida a contratação de instituições privadas com fins lucrativos desde que comprovada a necessidade.

Art. 246. (Revogado).

Art. 247. É obrigatória a permanência de, no mínimo, dois médicos plantonistas nos hospitais municipais para realizar o atendimento ambulatorial e dar assistência em casos de urgência.



Art. 248. Nas comunidades rurais será garantido o atendimento médico-odontológico com a participação de profissionais da área.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 249. O abate de animais de pequeno e médio porte realizar-se-á em matadouro apropriado e, no seu funcionamento, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - fiscalização por médico veterinário para proceder a exame antes do abate;
- II - transporte de carne de animais abatidos em veículo apropriado e sanitariamente cuidado;
- III - exame médico periódico para o pessoal lotado no matadouro;
- IV - fiscalização dentro do Centro de Abastecimento de carnes para verificação se a procedência é do matadouro público;
- V - apreensão, pela fiscalização municipal, de carnes comercializadas clandestinamente à população;
- VI - uso obrigatório de equipamentos de proteção individual pelos magarefes;
- VII - acondicionamento da carne comercializada em invólucro plástico.

Parágrafo único. Lei disciplinará a composição, organização e funcionamento deste departamento.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 252. O poder público preservará os jorros d'águas naturais e suas respectivas paisagens para promoção turística e de lazer para a comunidade.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Poder Público Municipal fará a limpeza dos rios e riachos que passem pela zona urbana, com aprofundamento de seus leitos.

Art. 253. Não será permitida a instalação de indústrias, clube recreativo, vaquejada, parque de diversão e afins, dentro do perímetro urbano, sem prévia anuênciados agentes administrativos, acompanhada de consulta popular aos moradores próximos à área atingida.

Parágrafo único. Não havendo aquiescência dos moradores próximos à área atingida, o Poder Público não poderá consentir com as instalações a que alude o caput deste artigo.

Art. 254. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º É obrigação do Município, ter no seu quadro de pessoal, profissional técnico da área de serviço social.

Art. 255. Será assegurada à Assistência Social ao idoso, com atendimento às suas necessidades básicas, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - dar ao idoso, oportunidade de envolvimento em atividades sociais, recreativas, culturais e artesanais, proporcionando maior aceitação da velhice e um ambiente familiar satisfatório;

II - prestar serviço de ajuda domiciliar;

III - (Revogado);

IV - promoção e integração em atividades produtivas, levando em consideração as suas limitações;

V - prestar assistência médica e odontológica ao idoso.



Art. 256. É dever do Município, promover programas de educação, direcionados ao desenvolvimento físico e mental, com o objetivo de assistir a criança, conforme as seguintes diretrizes:

I - implantação de creche-berçário que venha a beneficiar crianças de zero a cinco anos;

II - a creche deve ser um ambiente educativo, adequado ao estímulo e ao desenvolvimento das potencialidades sociais e intelectuais;

III - promover assistência médica e odontológica às crianças, tendo o caráter preventivo, visando reduzir a mortalidade infantil no Município;

IV - garantir as necessidades de nutrição, que irá definir os padrões físicos, mentais e emocionais de toda a vida.

Art. 257. Às crianças de famílias reconhecidamente pobres, portadoras de doenças graves e em casos de urgência, será assegurado tratamento, despesas de remoção, e exames laboratoriais e radiológicos por conta do Serviço Social e Secretaria de Saúde do Município.

Art. 258. (Revogado).

Art. 259. O Município executará, na sua circunscrição, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO RURAL E URBANA

SEÇÃO I DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 260. O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 261. O Executivo Municipal é obrigado a destinar 5% do seu orçamento anual para o setor de agricultura, que será aplicado no apoio aos pequenos agricultores do Município.

Art. 262. Fica criada a Secretaria Municipal de Agricultura, incumbida de prestar assistência técnica global aos pequenos e médios agricultores do Município, devendo ter no seu quadro de pessoal profissional técnico habilitado.

Parágrafo único. Lei disciplinará sobre a composição, organização e funcionamento desta Secretaria.



Art. 263. O Poder Público assegurará às comunidades rurais do Município, dentro de suas atividades nas áreas de recursos hídricos, a criação de programas de construção de barragens, açudes e poços profundos.

Parágrafo único. Os programas municipais de apoio à irrigação rural serão destinados, prioritariamente, aos pequenos e médios produtores rurais.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 264. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentadas de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 265. Nenhuma rua será calçada ou asfaltada sem a prévia construção da rede de esgoto.

Art. 266. Nas obras de construção, demolição e reparos no perímetro urbano, deverão ser colocados tapumes de proteção com uma altura de um metro e sessenta centímetros, e sistema adequado de iluminação.

Art. 267. É vedada a construção de calçadas com topos ou de jardins que impeça o trânsito, bem como de revestimento com material derrapante.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão e por meio de sítios eletrônicos.



Art. 269. O Município fará, preferencialmente, suas compras no comércio local, exceto quando inexistir o produto ou valor for superior ao de outra localidade, após verificar das despesas com frete e perda de ICMS.

Art. 270. (Revogado).

Art. 271. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade cometida pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, perante o órgão competente, exigindo-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis.

Art. 272. Os proprietários de terras situadas à margem das estradas municipais devem fazer serviços de roçagem até o dia trinta de junho de cada ano, sob pena de multa, nos termos da lei.

Art. 273. Ficam os proprietários de terras situadas às margens das estradas municipais, obrigados a construir suas cercas divisórias a, no mínimo, quatro metros do eixo das respectivas estradas.

Art. 274. O dia da feira semanal poderá ser alterado, mediante decreto do Poder Executivo, quando recair em feriado municipal.

Art. 275. (Revogado).

Art. 276. Os bens móveis e imóveis, pertencentes ao município, que ao tempo da promulgação desta lei Orgânica se encontravam à disposição e posse da Câmara Municipal, passam a pertencer ao patrimônio do Poder Legislativo Municipal.

Art. 277. O Poder Público Municipal incentivará o fomento da piscicultura nos reservatórios de pesca do Açude Poço da Pedra.

Art. 278. (Revogado).

Art. 279. Fica o Município obrigado a manter uma escola profissionalizante, sobretudo na área de carpintaria, para confecção de carteiras escolares, mesas, e caixões mortuários para doação à pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 280. O Poder Público Municipal fica na obrigação de ter, no seu quadro de pessoal especializado, um topógrafo, com o objetivo de servir, principalmente, aos pequenos proprietários na elaboração de plantas topográficas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 281. A atual Mesa Diretora da Câmara Municipal terá seu mandato reduzido, com término previsto na data da promulgação desta lei.



Parágrafo único. A Mesa Diretora eleita para suceder a prevista no caput deste artigo, exercerá um mandato tampão, por período inferior a um ano, com término previsto para o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 282. (Revogado).

Art. 283. Fica o Poder Público Municipal obrigado a fazer, até seis meses da promulgação desta lei, em cada bairro da cidade, chafarizes com caixa d'água, para atendimento às respectivas populações.

Art. 284. Ficam os proprietários de terrenos baldios localizados no perímetro urbano, obrigados a murarem os mesmos, nos termos do que estabelece o Código de Posturas Municipal.

Art. 285. A Câmara Municipal poderá contratar um contador especializado, com a função de Contador Auditor, para acompanhar os Vereadores na fiscalização contábil, financeira, orçamento, operacional e patrimonial, o qual deverá emitir parecer, não tendo o mesmo direito a voto.

Art. 286. A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os veículos do Município terão pintados, nas portas laterais, uma tarja com os seguintes dizeres: *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO*.

Art. 286-A. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 286-B. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 286-C. O Município fará a distribuição desta Lei Orgânica nas Escolas e Entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 287. Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pelos membros da Câmara Municipal, reunidos em Assembleia Constituinte entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º Aplicar-se-á aos casos omissos nesta Lei, subsidiariamente, as prescrições da Constituição Federal e Estadual.

§ 2º As emendas à esta Lei Orgânica terão numeração sequencial e ininterrupta, iniciando-se pela Emenda nº 1, de 04 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Revisão e atualização desta Lei Orgânica, ficando revogadas as emendas anteriores e as disposições em contrário.



Campos Sales- Ceará, 05 de abril de 1990.

FRANCISCO GILSON RODRIGUES HOLANDA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: Francisco Gilson Rodrigues Holanda
Vice-Presidente: Virgínia Maria Ramos Sampaio
1º Secretário: Maria José de Souza Coelho

Presidente da Comissão de Sistematização: Aquiles Batista dos Santos Filho
Relatora: Possídia Martins de Lima Costa
Relator: Luiz Péricles Ferreira

Antonio Gomes de Souza
José Ribeiro de Lima
Expedito Viana de Lima
Francisco de Assis Oliveira
Valdemar Pereira de Souza
Francisco Barreto Arrais
Alberice de Souza Oliveira (Beta)
Adalberto Alves de Alencar

SUPLENTES PARTICIPANTES

Oswaldo Moreira Leite
Francisca Lourdes Morais Oliveira – Presidente da Comissão de Sondagens e Propostas

ASSESSORIA JURÍDICA

Jose Rodrigues Fortaleza
Francisco Acácio Rodrigues Holanda Fernando
Antonio Martins de Miranda

OUTROS PARTICIPANTES

Afonso Carlos Rodrigues Timóteo – Datilógrafo
Antonia Mariana de Araújo – Office-Boy



MESA REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente: Antonio Luiz dos Santos Neto
Vice-Presidente: Morgana Kelly Bezerra Fortaleza
1º Secretário: Maria Elionete Leite do Nascimento
2º Secretário: José Antonio Leite
Tesoureiro: José Iram da Silva

VEREADORES REVISORES

Vereador: Antonio Visselmo Alencar Arrais (Suplente)
Vereador: Elza Maria da Silva Nunes Alencar
Vereador: Francisco Avelino da Silva (Suplente)
Vereador: João Luiz Lima Santos
Vereador: José Solano Feitosa
Vereador: José Jenilton Aquino Costa
Vereador: Rômulo Alcântara Gomes de Andrade Costa
Vereador: Wanderson Costa Guedes

ASSESSORIA JURÍDICA

Kátia Mendes de Sousa - OAB/CE nº 16.668
Timóteo Mariano da Silva - OAB/CE nº 28.788

PARTICIPANTE CONVIDADO

Lauro Honorato da Silva Neto - Secretário Executivo - OAB/CE nº 26.139



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

EMENDA Nº 02, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales.

Art. 1º O artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 113.** O servidor público municipal que tenha filho, cônjuge ou dependente portador de deficiência que o torne incapaz para as Atividades da Vida Diária (AVDs), tem direito a jornada reduzida de cinquenta por cento da que estaria obrigado a prestar, sem a exigência de compensação de horário, quando comprovada a necessidade por laudo emitido por médico especializado e referendado por junta médica do município.*

Parágrafo único. Caso a junta médica do município não se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação, prevalecerá o laudo emitido por médico especializado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales – Ceará, aos 14 dias do mês de agosto de 2020.

JOÃO LUIZ LIMA SANTOS
Presidente

JOSÉ IRAM DA SILVA
Vice-presidente

MORGANA KELLY BEZERRA
FORTALEZA
1ª Secretária

MARIA ELIONETE LEITE DO
NASCIMENTO
2ª Secretária

ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE
ALENCAR
Tesoureira



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

EMENDA Nº 03, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Revoga a alínea “g” do artigo 64 da Lei Orgânica do município de Campos Sales.

Art. 1º Fica revogada a alínea “g” do artigo 64 da Lei Orgânica do município de Campos Sales.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales – Ceará, aos 14 dias do mês de agosto de 2020.

JOÃO LUIZ LIMA SANTOS
Presidente

JOSÉ IRAM DA SILVA
Vice-presidente

MORGANA KELLY BEZERRA
FORTALEZA
1ª Secretária

MARIA ELIONETE LEITE DO
NASCIMENTO
2ª Secretária

ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE
ALENCAR
Tesoureira



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

EMENDA Nº 04, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Suprime a última parte do inciso IV, do § 3º, do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales.

Art. 1º O inciso IV, do § 3º, do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – por iniciativa popular de cinco por cento dos eleitores alistados no Município.

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales – Ceará, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021.

JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA
Presidente

MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA
Vice-presidente

ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE
ALENCAR
1ª Secretária

JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES
2º Secretário

JOSÉ ANTÔNIO LEITE
Tesoureiro



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

EMENDA Nº 05, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Revoga o inciso IX, do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales.

Art. 1º Fica revogado o inciso IX, do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales.

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica ente em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales – Ceará, aos 05 dias do mês de março de 2021.

JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA
Presidente

MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA
Vice-presidente

ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE
ALENCAR
1ª Secretária

JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES
2º Secretário

JOSÉ ANTÔNIO LEITE
Tesoureiro



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

EMENDA Nº 06, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Acrescenta o art. 164-A a Lei Orgânica do Município de Campos Sales e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 164-A com a seguinte redação:

Art. 164-A. As emendas individuais, aprovadas, de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projetos de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, considerada a somatória das emendas de todos os vereadores, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integra a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales – Ceará, aos 26 dias do mês de março de 2021.

JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA
Presidente



MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA
Vice-presidente

ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE
ALENCAR
1ª Secretária

JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES
2º Secretário

JOSÉ ANTÔNIO LEITE
Tesoureiro